



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 140/2022

ASSUNTO: “Autoriza o Poder Executivo a adquirir o imóvel que especifica.”

O projeto sob análise tem como fim autorizar o Poder Executivo Municipal de Ouro Branco a adquirir imóvel para a Secretária de Educação onde será instalado uma creche para atender demandas da população.

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

Estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 14:

Art. 14 - Art. 14 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Sabe-se que a aquisição de bens imóveis pelo município depende de prévia autorização legislativa, conforme amplo entendimento doutrinário.

A respeito, trazemos à baila os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí porque os atos triviais de administração – ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município – independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo.

Na mesma linha de entendimento, José Nilo de Castro também assevera acerca da imprescindibilidade de autorização do Poder Legislativo nessa hipótese:

[...] as mutações dominiais do Poder Público Municipal, na versão amigável de compra, permuta e dação em pagamento, não oferecem dificuldades. Impõe-se



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ihes, entretanto, para sua efetivação, sob pena de nulidade, a avaliação prévia e a autorização legislativa, já que tais atos vão além de mera administração.

No mesmo sentido, segue a doutrina de Diógenes Gasparini:

[...] a lei autorizadora é sempre necessária. Essa exigência é preconizada pela doutrina e pela jurisprudência, com base no Direito Positivo. De fato, a Administração Pública não é livre para adquirir ou alienar bens imóveis. Esses atos vão além dos de mera administração. Ademais, inúmeras leis, a exemplo das leis orgânicas municipais, fazem tal exigência.

Tal obrigação está expressamente prevista em nossas legislações e assim citamos:

É possível a aquisição de bem imóvel pelo município, desde que observado o processo licitatório (CF/88 – artigo 37, XXI e LF 8.666/93), precedida de autorização legislativa (LOM, artigo 14), e de avaliação prévia (LF 8.666/93, artigo 24, X e LOM – artigo 14), devidamente justificada quanto à sua finalidade e necessidade (LF 8.666/93, artigo 26).

Analisando o referido projeto que já traz em seu bojo a especificação do imóvel, a luz do disposto no art. art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/1993, conclui-se para conhecimento dos Edis, que quando houver apenas um único bem imóvel capaz de satisfazer as necessidades precípua da administração pública municipal, poderá se proceder à sua aquisição sem a necessidade de licitação. A dispensa, porém, só se destina ao procedimento licitatório, permanecendo a necessidade de prévia autorização legal para os casos de aquisição onerosa de bens imóveis pelo município.

Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização, condicionem a sua escolha, segundo avaliação prévia.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto vem acompanhando de avaliação conforme exigência legal, apresentando ainda certidão cartorial onde não consta ônus.

Ainda a de ser observar pelos nobres edis que as exigências legais constam do corpo do Projeto de Lei, cabendo aos nobres vereadores verificar a conformidade de tais justificativas. Devem, ainda, atentar-se para a os valores praticados na área do referido imóvel, para que não haja lesão ao patrimônio público, assim como não haja enriquecimento ilícito de qualquer dos contratantes.

A competência do legislativo está normatizada pelo art. 26 da lei orgânica que dispõe:

“**Art. 26** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: XI – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

A deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa legislativa e o quorum de votação é o de dois terços dos membros da Câmara determinado pelo caput do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei deve ser submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas; bem como para Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde; para apreciação e parecer.

É o que me parece, s.m.j.

Ouro Branco, 21 de novembro de 2022.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
Procuradora Geral